



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**SECRETARIA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E QUALIDADE AMBIENTAL**  
**Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental**

Assunto: Proposta de revisão de Resolução CONAMA

Origem:DLAA/SMCQ/MMA

PARECER nº 006/2008 - DLAA/SMCQ/MMA

Ref.: Proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 308, de 21 de março de 2002, que dispõe sobre o *“Licenciamento Ambiental de sistemas de disposição final dos resíduos sólidos urbanos gerados em municípios de pequeno porte.”*

## 1. Análise e Parecer Técnico

1.1. Trata o parecer da análise da versão decorrente da 4ª reunião do Grupo de Trabalho – GT criado no âmbito da Câmara Técnica de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos, sobre a proposta de revisão da resolução CONAMA 308/2002, que estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de sistemas de disposição final de resíduos urbanos de pequeno porte.

1.2. O CONAMA, no uso de sua competência de estabelecer normas e procedimentos para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, editou a resolução nº 308/2002 apresentando três considerações como justificativa para estabelecer critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental em municípios de pequeno porte, para unidade de disposição final de resíduos sólidos, citadas a seguir:

- i) as dificuldades dos municípios de pequeno porte para implantação e operação de sistemas de disposição final de resíduos sólidos, na forma em que são exigidos no processo de licenciamento ambiental;
- ii) que a disposição inadequada de resíduos sólidos constitui ameaça a saúde pública e agrava a degradação ambiental, comprometendo a qualidade de vida das populações; e
- iii) que a implantação de sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos deve ser precedida de Licenciamento Ambiental concedida por órgãos de controle ambiental competentes, nos termos da legislação vigente e desta resolução.

1.3. Com fundamentos nas considerações, o CONAMA resolveu pelo artigo 1º da Resolução nº 308/2002, *“Estabelecer critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental, em municípios de pequeno porte, de unidades de disposição final de resíduos sólidos e para obras de*

recuperação de áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos sólidos” (grifo nosso), sendo que a aplicação deste artigo está definido, com clareza, no art. 3º.

“Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 1º desta Resolução a municípios ou associações de municípios que atendam a uma das seguintes condições:

- I. população urbana **até trinta mil habitantes**, conforme dados do último censo do IBGE; e
- II. geração diária de resíduos sólidos urbanos, pela população urbana, de **até trinta toneladas**.” (grifo nosso)

1.4. Cabe esclarecer que o objetivo da resolução CONAMA nº 308/2002, como bem traz sua ementa, é atender às necessidades dos municípios de **pequeno porte** no que se refere ao licenciamento ambiental de sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos, simplificando os procedimentos de licenciamento à medida em que abre a possibilidade de dispensa pelo órgão ambiental competente, do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, para os casos em que a mesma se aplica.

1.5. Ressalta-se que, inicialmente, a Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, ao exemplificar, prevê, sem exceções, para esse tipo de empreendimento, a necessidade da elaboração do EIA e respectivo RIMA, conforme segue:

“Art. 2º - *Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:*

...

*X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;*

...”

1.6. A proposta inicialmente encaminhada ao CONAMA, pela então Secretaria de Qualidade Ambiental - SQA, foi resultado das discussões, da resolução CONAMA 308/2002, entre os GT regionais e aprovado, em plenária, pelos técnicos dos órgãos estaduais de meio ambiente - OEMAs que participaram do *Seminário sobre Licenciamento Ambiental de Destinação Final de Resíduos Sólidos*, realizado em dezembro de 2005. Os técnicos participantes deste Seminário executam atividades de licenciamento ambiental referente a resíduos sólidos da coleta a destinação final.

1.7. A Câmara Técnica (CT) Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos instituiu o GT para avaliar e estudar a proposta encaminhada pela SQA. O GT reuniu-se em quatro ocasiões em que ocorreram divergências e que não mantiveram uma continuidade nas discussões, isto é, a cada encontro era desconsiderado o trabalho do GT anterior, prejudicando o resultado final que está para avaliação da CT.

1.8. Cabe esclarecer que na 4ª reunião do GT ocorreram mudanças que descaracterizam o objetivo da resolução nº 308/2002 - Licenciamento ambiental de sistemas de disposição urbanos gerados em municípios de pequeno porte, podendo colocar em risco o meio ambiente.

1.9. Vale informar que no decorrer das discussões do GT CONAMA, o MMA, por intermédio da SQA, que congregava o então Projeto de Instrumentos de Gestão Ambiental – PROGESTÃO, e o Projeto de Gestão Ambiental Urbana e Regional – GAU, hoje, Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental – DLAA/SMCQ e hoje Departamento de Ambiente Urbano, da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano - DAU/SRHU, respectivamente, apresentou proposta de adequação sobre o quantitativo populacional e o quantitativo de resíduos gerados por uma população de até 30 mil habitantes o que corresponde a geração de resíduos de até 20 toneladas.

1.10 A proposta apresentada pela SQA/MMA de até 20 toneladas, justificada pelo então GAU/MMA, em março/2007, considera que a média de produção de resíduos sólidos por habitante/dia é bastante diferenciada entre os municípios e regiões brasileiras e que dificilmente um município de pequeno porte, com população fixa de 30 mil habitantes, em qualquer região do País, vai gerar 30 toneladas de

resíduos ao dia, a menos que tenha alto potencial turístico ou industrial. Nesse contexto seria mais coerente considerar que uma população deste tamanho gere, no máximo, 20 toneladas diárias de resíduos sólidos, segundo a média de produção brasileira. Argumenta também a justificativa, que “*A experiência mostrou que o limite máximo de disposição para que o aterro seja considerado um empreendimento de pequeno porte é de 20 toneladas de resíduos ao dia, podendo ser contemplado com um processo simplificado de Licenciamento, o que é coerente com uma população de até 30.000 habitantes.*”

1.11 A proposta do MMA, apresentada na 3ª reunião do GT, no que se refere ao universo ao qual se aplica a revisão em discussão, dá a seguinte redação ao artigo 3º:

*“Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 1º desta Resolução a sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos com **disposição diária de até vinte toneladas de resíduos**, limitando-se a uma única unidade por município, para municípios isolados ou associação de municípios, consórcios intermunicipais, convênios, acordos ou outros ajustes legalmente formalizados.*

*Parágrafo único: nos municípios onde exista um incremento significativo na geração de resíduos pela população flutuante, devem ser contemplados, no processo de licenciamento ambiental, critérios especiais de operação do sistema.”* (grifo nosso)

1.12. Totais populacionais enviados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ao Tribunal de Contas da União – TCU, em 14.11.2007, provenientes da Contagem da População, com data de referência em 1º de abril de 2007, dos 5.435 municípios brasileiros que foram objetos desse levantamento censitário, bem como dos demais municípios, em um total de 128, mais o Distrito Federal, onde foram apresentadas as estimativas da população residente para a mesma data de referência, num total de 5.564 municípios, indicam que aproximadamente 72% desse total têm população de até 20 mil habitantes, ou seja, 4.004 municípios. Se considerarmos os municípios com até 30 mil habitantes, esse percentual sobe para 82%, ou seja, 4.561, de um totalizando de 5.564 municípios.

1.13. O quantitativo de disposição diária de até 50 toneladas, considerado na proposta de resolução resultante da 4ª reunião do GT, não pode ser considerado como sendo o suportado por um sistema de disposição de pequeno porte, e muito menos de Município de pequeno porte, tendo em vista que essa quantidade seria o suficiente para atender a uma população superior a 70 mil habitantes, descaracterizando o objetivo da resolução.

1.14. Também, em relação ao artigo 5º da proposta proveniente da 4ª reunião do GT, não se pode generalizar a dispensa com base nos critérios assumidos pela mesma, haja vista haverem regiões e municípios localizados em áreas consideradas ambientalmente muito sensíveis, a exemplo de algumas áreas de recarga do Aquífero Guarani onde o mesmo é praticamente aflorante, e outras mais de grande sensibilidade, sendo a dispensa sumária do EIA/RIMA um retrocesso para a proteção ambiental.

1.15. O artigo 6º da proposta, proveniente do *Seminário sobre Licenciamento Ambiental de Destinação Final de Resíduos Sólidos*, à medida em que remete o licenciamento ambiental dos sistemas de disposição não contemplados pela proposta apenas aos critérios da Resolução CONAMA nº 237, pode gerar o entendimento de que os aterros sanitários foram tacitamente excluídos do artigo 2º, inciso X, da Resolução CONAMA nº 1/86. Nesse sentido, propõe-se que menção à Resolução CONAMA nº 1/86 seja incluída, ou que o artigo 6º da proposta seja suprimido, renumerando-se os que se seguem.

1.16. Quanto ao Anexo, é entendimento de que “*Quanto aos Aspectos Técnicos*” o texto proposto pela 4ª reunião do GT deve ser complementado de forma a se minimizar a subjetividade na interpretação ao se referir apenas a normas técnicas específicas. Essa complementação pode ser feita pela inclusão dos termos “dos órgãos ambientais licenciadores e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT”, ao se referir às normas técnicas específicas.

## 2. Conclusão

Diante do todo exposto, a Diretoria de Licenciamento e Avaliação Ambiental - DLAA, da Secretaria de Mudanças e Qualidade Ambiental – SMCQ conclui que:

- i. a revisão da Resolução CONAMA nº 308/02 deve manter o objetivo

da resolução original, que é atender às necessidades dos municípios de **pequeno porte** no que se refere ao licenciamento ambiental de sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos, simplificando os procedimentos de licenciamento à medida em que abre a possibilidade de dispensa pelo órgão ambiental competente, do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;

- ii. a aplicabilidade – artigo 3º da revisão da resolução deve ficar restrita ao quantitativo de 20 tonelada/dia, independentemente se para municípios isolados ou sob qualquer forma de associação prevista na legislação vigente, tendo em vista que esse quantitativo é suficiente para o atendimento de uma população de até 30 mil habitantes;
- iii. a dispensa da elaboração do EIA/RIMA – artigo 5º da proposta, para os aterros sanitários por ela abrangidos, não pode ser realizada apenas tendo como base os critérios assumidos pela mesma, sob risco de retrocesso à proteção ambiental;
- iv. o artigo 6º da proposta decorrente da 4ª reunião do GT pode gerar o entendimento de que os aterros sanitários foram tacitamente excluídos do artigo 2º, inciso X, da Resolução CONAMA nº 1/86 e, nesse sentido, propõe-se que menção à Resolução CONAMA nº 1/86 seja incluída, ou que o artigo 6º da proposta seja suprimido, renumerando-se os que se seguem;
- v. o Anexo da proposta, no que se refere ao item “*Quanto aos Aspectos Técnicos*”, deve ser complementado de forma a se minimizar a subjetividade na interpretação;
- vi. A não consideração do exposto no presente parecer pode implicar em retrocesso e prejuízos ao meio ambiente.

Estas são as considerações técnicas entendidas como sendo as necessárias à revisão da Resolução CONAMA nº 308/2002, que os técnicos que a subscrevem propõem sejam encaminhadas ao CONAMA, para apreciação pela CT de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos.

Caso as considerações não sejam acolhidas pela CT, fica a sugestão de que seja mantida a Resolução CONAMA nº 308/2002 na forma original.

Este é o parecer,

Brasília, 1 de fevereiro de 2008

RITA LIMA DE ALMEIDA  
Técnica- Mat. Siape 143.872-4

JORGE YOSHIO HODO  
Analista Ambiental - Siape 151.325-1